



A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

THE MATTER OF JUDICIAL PSYCHOLOGIST'S PERFORMANCE IN THE CONTEXT OF PARENTAL ALIENATION

*Beatriz de Souza Chefer**
*Flora Duarte Raymundo Raduy***
*Thais Ghisi Mehl****

Resumo

Atualmente, estima-se que milhões de crianças e adolescentes sofram com alienação parental no Brasil. A alienação parental é comum e corriqueira, presenciada cotidianamente por muitas pessoas, e pode ser entendida como a prática de um genitor desmoralizar o outro através da indução da criança para a rejeição do mesmo sem justificativa plausível, afastando-o do convívio com o filho. O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica sobre a importância da atuação do psicólogo jurídico neste contexto, enfatizando a Lei Federal nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, bem como as resoluções do Conselho Federal de Psicologia. A partir da literatura e dos demais materiais analisados, foi possível constatar que o psicólogo é fundamental nestes casos através de três formas de atuação: perícia e avaliação psicológica, mediação e acompanhamento psicológico. Esta importância se estabelece, principalmente, pela alienação parental se caracterizar como uma forma de violência psicológica que envolve situações complexas e camufladas na instituição familiar.

Palavras-chave: Psicologia; prática; violência doméstica.

Abstract

Nowadays, it is estimated that millions of children and adolescents are suffering from parental alienation in Brazil. The parental alienation is common and usual, attended daily by many people, and can be understood as the practice of a parent demoralize the other by inducing the child to reject it without plausible justification, away from the contact with the child. This article is a bibliographic research on the importance of the legal psychologist work in the context, emphasizing the Federal Law n 12.318/2010, wich provides for parental alienation. From the literature and the material analyzed, it was possible to show that the psychologist is fundamental in these cases with three types of action: forensics and psychological evaluation, mediation and psychological monitoring. This importance is established firstly, by parental alienation be characterized as a form of psychological violence involving complex and camouflaged situations in the family institution.

Keywords: Psychology; practice; domestic violence.

* Psicóloga com Especialização em Terapia Cognitiva Comportamental Faculdade Anglo Americano (FAA) e-mail biachefer@hotmail.com.

** Psicóloga da Faculdade Anglo Americano (FAA) e-mail flora.raymundo@gmail.com.

*** Psicóloga, especialista em Psicologia Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), professora adjunta no curso de Psicologia da Faculdade Anglo Americano (FAA) e-mail tghisi@hotmail.com.



Introdução

A Psicologia Jurídica é uma das ramificações da Psicologia que oferece um leque de oportunidades para a atuação do psicólogo. Este profissional está inserido nas Varas Criminais, da Infância e Juventude, na Justiça do Trabalho e, entre outras, nas Varas de Família, onde são tratados os casos de violência, abandono, separação conjugal, disputa de guarda, regulamentação de visita e, recentemente, os casos de alienação parental – foco da presente pesquisa.

Entende-se por alienação parental o contexto em que a mãe ou o pai manipula o filho para que este rompa seus laços afetivos com o outro genitor, afastando este filho de convívio com ele, sem que haja motivos significativos para subsidiar sua atitude (Silva, 2009).

Segundo o Dr. Júlio Cesar Rosa (2012), especialista em alienação parental, em artigo publicado no site da Associação Brasileira Criança Feliz [ABCF], estima-se que 16 milhões de crianças e adolescentes sejam vítimas de alienação parental no Brasil, sendo esta uma prática muito comum no cotidiano de diversas famílias, podendo acarretar problemas psicológicos relevantes na adolescência e na fase adulta.

Recentemente, no ano de 2010, foi promulgada a Lei Federal Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Nesta, revela-se a importância da perícia psicológica e, dependendo do caso, do acompanhamento psicológico, ou seja, da participação ativa do profissional psicólogo na detecção e no trato desta prática.

A partir das considerações realizadas, percebe-se a importância da pesquisa sobre a atuação do psicólogo jurídico neste contexto, por ser uma prática recente e também por atingir nacionalmente milhões de crianças. Portanto, o presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica que teve por objetivo descrever sobre a importância da atuação do psicólogo jurídico no contexto da alienação parental, através da caracterização deste fenômeno com conceitos e definições, forma como ocorre, sintomas e possíveis danos causados às vítimas desta prática. Ainda, objetivou-se investigar e descrever sobre as possibilidades de atuação do psicólogo neste universo.

1 Alienação Parental

O termo alienação parental surgiu em 1985, através do psiquiatra forense norte-americano Richard Alan Gardner, com a função de denominar a prática de campanha de difamatória de um genitor sobre o outro, envolvendo o filho em situações conflituosas (Brockhousen, 2012; Silva, 2009; Serafim e Saffi, 2012). De acordo com Rocha (2012, p. 60), trata-se de um problema antigo, “uma maldade disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”.

Atualmente, vários autores definem alienação parental. Segundo Dias (2008), citado por Associação de Pais e Mães Separados [APASE] (2008), a



alienação parental consiste na prática de um genitor desmoralizar o outro, com intuito de que o filho passe a odiá-lo. Para Silva (2009), baseia-se na indução da criança para a rejeição de um dos genitores sem justificativa plausível. Ainda, conforme Brockhausen (2012), pode ser definida como a intervenção de um dos pais para que o filho renuncie o outro.

A advogada Ana Brusolo Gerbase (2010), especialista em mediação de conflitos, aponta que a alienação parental é a prática do pai ou da mãe em afastar o outro da vida da criança, usando esta, entre outras formas, como instrumento de vingança, e que a ocorrência desta prática é mais comum nos casos de separação conjugal. Na mesma linha de pensamento, Brockhausen (2012) e Serafim e Saffi (2012) concordam que a maioria dos casos ocorre após o processo da dissolução conjugal seguido da disputa de guarda dos filhos.

Para Rocha (2012) e Brockhausen (2012), a alienação parental é comum e corriqueira, presenciada por muitas pessoas, sejam elas profissionais que atuam neste contexto ou não. Além disso, é uma questão que vem sendo analisada como uma forma de violência psicológica. Entendendo a alienação parental como uma forma de violência psicológica e emocional, podendo ainda ser classificada como uma forma de violência doméstica, cabe conceituar estes pontos.

Os tipos mais frequentes de violência contra crianças e adolescentes são a violência física, a violência sexual, a violência psicológica ou emocional e a negligência, ou de privações ou descuido. Estas diversas formas de maus tratos podem ocorrer em diversos contextos. Porém, como afirma Santos (1991), ocorrem com muita frequência no ambiente familiar, pelos próprios pais ou responsáveis.

Dados de 2010, publicados no livro *Retratos dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil: Pesquisa de Narrativas Sobre a Aplicação do ECA*, demonstraram que das 1.276 histórias classificadas como exemplos de violação de direitos, 36% referem-se à violência psicológica (Fischer & Schoenmaker, 2010).

A alienação parental, foco do presente artigo, vista como violência psicológica, pode ser conceituada como tal sendo uma forma de interferência negativa do adulto ou de pessoas mais velhas sobre a competência social da criança, conformando um padrão de comportamento destrutivo (Marques, 1994). Para a Organização Mundial de Saúde [OMS] (2003), este tipo de violência ocorre quando o responsável ignora as condições apropriadas para a saúde emocional e para o desenvolvimento da criança, podendo incluir ameaças e intimidações.

Em outra definição, pode ser entendida como o conjunto de atitudes, palavras e ações dirigidas para envergonhar, censurar e pressionar a criança de forma permanente. Caracteriza-se por ameaças, humilhações, gritos, injúrias, privação de amor, rejeição etc. Inclui, segundo Day et al. (2003), toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade e



ao desenvolvimento do ser humano.

Ballone e Ortolani (2003) afirmam que esta modalidade de violência ocorre quando os adultos usam ameaças ou estratégias semelhantes para exigir que a criança obedeça a um comando, depreciando-as, ou quando lhes negam afeto.

A caracterização da alienação parental como violência doméstica, por sua vez, é entendida como um fenômeno complexo, de múltiplas causas e de difícil definição. É um problema mundial que atinge milhares de crianças e adolescentes. Para Ballone e Ortolani (2003) e Santos (1991), trata-se de um problema que acomete ambos os sexos e não costuma obedecer nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A violência doméstica pode ser conceituada como toda a ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito pleno ao desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família, que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue (Day et al., 2003).

Para Hirschheimer e Waksman (2011), a violência doméstica deve ainda ser reconhecida como uma enfermidade, encontrada na Classificação Internacional de Doenças (CID), a exemplo do abuso psicológico, cuja classificação é T74.3.

Segundo Day et al. (2003), a violência psicológica ou emocional doméstica contra crianças e adolescentes é uma forma de violência que não deixa marcas visíveis, mas que pode comprometer o desenvolvimento mental e psicológico da criança ou adolescente vitimizado. É difícil de ser percebida e diagnosticada, tanto a nível institucional e até mesmo pelo agressor ou pela própria vítima. Por isso, ocorre repetidamente no cotidiano da família. Segundo Brockhausen (2012), é uma situação que envolve questões complexas, justificando a introdução de uma definição jurídica acerca do termo em questão. Cabe ressaltar que o Brasil é único país do mundo que possui uma lei específica para a alienação parental.

Em agosto do ano de 2010, foi promulgada a Lei Federal nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental. Em seu Art. 2º, considera a alienação parental como sendo o ato de interferência na formação psicológica dos filhos, provocado por um dos genitores. A lei ainda prevê que esta prática ausenta a criança alienada do seu direito fundamental de convivência familiar saudável, constituindo como uma forma de abuso moral e o não cumprimento dos deveres relacionados ao poder familiar.

Denomina-se *alienador* o genitor que pratica a ação. Já os *alienados* referem-se ao genitor que sofre a ação e aos filhos que, a partir desta vivência, podem adquirir sequelas emocionais e comportamentais (Silva, 2009; Serafim e Saffi, 2012).



Silva (2009) e Rocha (2012) apontam que Gardner (1985) descreveu esta ação em três níveis de instauração. No nível leve, as campanhas de difamação e de desmoralização do outro genitor são mais brandas e discretas, no sentido de prejudicarem a imagem do mesmo, porém o filho ainda quer manter contato com ele. Já no grau médio, a criança entra em um conflito de sentimentos, ou seja, ama o genitor alienado, mas procura evitar contato com ele para não desgostar o genitor alienador; neste ponto, os laços afetivos já não estão mais saudáveis. O nível grave, por sua vez, se estabelece quando o filho rejeita e odeia o genitor alienado e busca cortar totalmente o vínculo com o mesmo; aparecem os comportamentos violentos por parte da criança ou do adolescente; os laços com o alienador parecem estar fortes e maciços, enquanto que os laços com o genitor alienado parecem ter desaparecido. Neste último nível, os filhos alienados são incapazes de demonstrar culpa ou remorso em relação às suas atitudes depreciativas para com o genitor alienado.

Segundo Serafim e Saffi (2012) e a Lei Nº 12.318/2010, são formas de alienação parental: realização de campanhas de difamação e desqualificação da conduta de um dos genitores; criação de dificuldade ou impedimentos tanto no exercício da autoridade parental como no contato com o filho; omissão de informações relevantes sobre o filho; mudança de domicílio para outros bairros ou cidades com intuito de dificultar a convivência do filho com o pai alienado; apresentação de falsas denúncias contra o genitor alienado, estendendo-se a seus familiares.

A questão das falsas denúncias, conforme Rocha (2012), remete a um tipo de acusação gravíssima, porém muito comum: o abuso sexual. Para a autora, as consequências psicológicas na criança são perigosas:

(...) ela é convencida da existência de “fatos” e induzida a repetir a história na Delegacia, no Conselho Tutelar, para o advogado do alienador, para os psicólogos e outros profissionais. Após essa repetição sistemática de tais “fatos”, a criança passa a acreditar nesses relatos, gerando assim o que chamamos de falsas memórias (p. 63).

A prática da alienação parental, de acordo com Serafim e Saffi (2012), pode ter vários tipos de motivação, entre elas, a solidão decorrente de dissolução conjugal, o interesse financeiro ou a vingança. Para Rocha (2012), o genitor alienador pode ser uma pessoa frágil em termos de emoção, pode não ter aceitado o divórcio e nutre sentimentos de rejeição e vingança, utilizando os filhos como instrumentos de punição ao genitor alienado.

Conforme Brockhausen (2012, p. 16), “as situações de famílias com dinâmicas alienadoras apresentam níveis pronunciados de violência desde psicológicas até físicas, entre todos os envolvidos, inclusive as crianças”.

Segundo Serafim e Saffi (2012, p. 93), os efeitos da prática da alienação parental são devastadores, gerando “enorme perda emocional, ansiedade,



tenção, agressividade, depressão e doenças psicossomáticas”. Em concordância, Rocha (2012) afirma que entre as possíveis consequências na infância e na adolescência, encontram-se doenças psicossomáticas, depressão ansiedade, nervosismo e agressividade. Já na fase adulta, pode resultar em transtornos de personalidade, desorganização mental, insegurança, baixa autoestima, tendência ao abuso de álcool e outras drogas, chegando até a probabilidade de uma tendência suicida.

Por ser a alienação parental uma prática de difícil identificação, o juiz, diante da suspeita de sua ocorrência, pode solicitar uma perícia psicológica para confirmação. Esta ação está descrita no Art. 5º da Lei nº 12.318/2010.

Ao propor esta participação efetiva do psicólogo, a referida lei abre novos caminhos para a prática profissional, ou seja, cada vez mais as problemáticas da sociedade moderna demandam a atuação da psicologia (Brockhausen, 2012).

2 O psicólogo jurídico e a alienação parental

A psicologia jurídica começou a ser praticada junto com o reconhecimento da profissão ocorrido em 1962, através da Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Porém, a atuação do psicólogo jurídico iniciou-se de modo informal, com trabalhos voluntários. As primeiras demandas voltaram-se para a elaboração de psicodiagnósticos com a finalidade de orientar os operadores do Direito (Lago, Amato, Teixeira, Rovinski e Bandeira, 2009)

Em relação aos locais de atuação, a jornada do psicólogo iniciou-se nas Varas Criminais, seguidas dos sistemas de Justiça Juvenil. Segundo Lago et al. (2009, p. 485), “nos últimos dez anos a demanda pelo trabalho do psicólogo em áreas como Direito da Família (...) vem tomando forças”.

Neste contexto, é possível constatar que a atuação do psicólogo ocorre nos assuntos relacionados à adoção, tutela, dissolução conjugal, disputa de guarda de filhos, regulamentação de visitas e, por fim, aos casos de alienação parental (Serafim e Saffi, 2012).

Cabe apontar que o psicólogo jurídico pode ser entendido como o profissional que trabalha com questões relacionadas ao Sistema de Justiça, podendo ser um profissional com vínculo empregatício nas instâncias judiciais ou que não possua vínculo, mas que seja solicitado por juízes com a função de perito ou pelas partes, como assistente técnico (Brito, 2012).

De acordo com a bibliografia consultada, constatou-se que a atuação do psicólogo jurídico no contexto da alienação parental pode ocorrer de três formas: perícia e avaliação psicológica, mediação e acompanhamento psicológico (Brockhausen, 2012; Serafim e Saffi, 2012).



2.1 Perícia e Avaliação Psicológica

Primeiramente, é necessário definir o conceito de avaliação psicológica. Segundo o conselho Federal de Psicologia [CFP], em sua Resolução N° 07/2003, que Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, esta última pode ser “entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos (...) utilizando-se, para tanto, estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos” (p. 3).

De acordo com Raposo et al. (2011), a avaliação psicológica está inserida no contexto da perícia psicológica. Na linguagem jurídica, a perícia deve ser realizada por um profissional tecnicamente qualificado e nomeado pelo juiz no sentido de analisar ou examinar a veracidade de fatos e causas que transitam no âmbito da justiça.

Cabe ressaltar que tanto para a Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, em seu Art. 145, como para o CFP em sua Resolução N° 08/2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico, o juiz será assistido por perito” (p. 1).

De acordo com a resolução citada no parágrafo anterior, entende-se por psicólogo perito:

(...) o profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial. (p. 1)

Rovinski (2004) e Serafim e Saffi (2012) afirmam que a perícia tem por objetivo produzir conhecimento técnico para subsidiar e auxiliar o juiz através das respostas aos quesitos elaborados pelos agentes jurídicos envolvidos no caso analisado. A partir da perícia ou investigação psicológica devidamente fundamentada em métodos e técnicas científicas, o psicólogo deverá produzir um laudo ou relatório que apresente, segundo a Resolução N° 08/2010 do CFP, indicativos pertinentes à sua investigação, procurando não influenciar nas decisões do magistrado.

Para Serafim e Saffi (2012), o processo pericial deve seguir cinco etapas principais. Inicia-se com o estudo dos autos do processo, ou seja, a leitura atenta de todos os documentos relacionados ao caso a ser analisado, incluindo os quesitos citados anteriormente. O segundo passo refere-se à entrevista psicológica, respeitando as diretrizes estabelecidas pela profissão. Parte-se, então, para a avaliação das funções cognitivas seguida da avaliação de personalidade, cuja utilização dos diferentes tipos de recursos e técnicas



psicológicas dependerá das características do periciando e do profissional psicólogo. Por fim, realiza-se uma análise dos dados levantados e elaborase o laudo ou parecer psicológico que deverá seguir as instruções instituídas pela Resolução Nº 07/2003 do CFP e, posteriormente, ser entregue para o juiz.

A perícia psicológica no âmbito da alienação parental não é diferente das demais perícias existentes no espaço judicial. Segundo a Lei Nº 12.318/2010, que dispõe sobre o assunto, em seu Art. 5º, “havendo o indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

O referido artigo somado aos conceitos e definições expostos sobre perícia e psicólogo perito, propõe que uma das funções do psicólogo no contexto da alienação parental refere-se à realização de avaliação e perícia psicológica no sentido de descobrir e investigar sobre a existência da prática de alienação parental. Serafim e Saffi (2012) afirmam, ainda, que esta forma de atuação é de extrema importância, pois possibilita detectar falsas acusações referentes ao tema, corriqueiras nos processos litigiosos envolvendo famílias. Porém, salienta-se que a alienação parental é, segundo Rocha (2012, p. 67), “um fenômeno reconhecidamente novo, a ser aceito, nomeado e estudado, sendo em muitos dos casos, impossível a comprovação”.

Ainda, de acordo com Mello (2011) e com Hirschheimer e Waksman (2011), tanto a avaliação quanto a constatação da existência desta forma de violência são difíceis, inclusive a compreensão de causalidade entre a violência vivida e o sofrimento da vítima, requerendo do profissional aptidão, habilidade, atenção, sensibilidade e responsabilidade.

2.2 Mediação

Conforme já citado no presente artigo, segundo Brockhausen (2012) e Serafim e Saffi (2012), a maioria dos casos de alienação parental ocorre após o processo da dissolução conjugal seguido da disputa de guarda dos filhos. Neste contexto, a mediação surge como uma tentativa de solução de conflitos (Highton & Álvarez, 1999, citado por Müller, Beiras e Cruz, 2007). Silva 2011 afirma ainda que esta modalidade de atuação, através do diálogo, é eficiente na condução e na elaboração de conflitos.

Müller, Beiras e Cruz (2007, p. 199) apontam que “uma das possibilidades de trabalho de psicólogos em contextos jurídicos é nos processos de Mediação Familiar”. Para os autores, a mediação é uma atividade complexa, pois trata de aspectos objetivos, emocionais e inconscientes, sendo necessária a utilização de técnicas da psicologia.

Entende-se por mediação, de acordo com Bush e Folger (1996) e Schinitman (1999), citados por Müller, Beiras e Cruz (2007, p. 199), “um método de solução de conflitos no qual as partes envolvidas recebem a intervenção de um terceiro, o mediador, que contribui, por meio da reabertura do diálogo, a chegar a possibilidades inventivas para a solução”.



Segundo Schabbel (2005), estudos comprovam que conflitos gerados pelo processo de separação conjugal acarretam em problemas psicológicos para os filhos. Desta forma, a mediação deve objetivar a cooperação e o aprimoramento do diálogo, possibilitando a solução dos problemas existentes.

De acordo com Vezzulla (1995, citado por Sangalli, 1999), a mediação divide-se em etapas, abrangendo o conhecimento das partes, a escuta e o entendimento do conflito, a caracterização do problema, a descoberta de outros problemas ainda ocultos que possam existir e que sejam pertinentes ao caso, e, por fim, o levantamento de hipóteses, buscando soluções e a elaboração de um acordo entre ambos.

É importante salientar que não cabe ao mediador a decisão sobre a solução do caso e sim às partes envolvidas nos conflitos (Schabbel, 2005; Müller, Beiras e Cruz, 2007).

2.3 Acompanhamento / Orientação Psicológica

De acordo com Rocha (2012), a alienação parental é a forma mais grave de abuso emocional. Correia, Souza e Silva (2001) afirmam que este último caracteriza-se pela exposição constante da criança ou adolescente à situações de constrangimento, através de agressões verbais, cobranças e punições exageradas. Esse tipo de comportamento conduz a vítima a sentimentos de rejeição e desvalia, bloqueia seus esforços de autoestima, além de impedi-la de estabelecer uma relação de confiança com outros adultos. É a forma de abuso mais difícil de ser identificada, porque não deixa marcas evidentes no corpo e permeia todas as outras modalidades de abuso. É comumente camuflada pela sutileza das relações familiares, mas causa sofrimento e conduz a vítima a modelos futuros de relacionamento que sejam baseados no desprezo e na insegurança. Trata-se de uma forma de agressão que não deixa marcas visíveis, mas emocionalmente, cicatrizes para a vida toda.

Mello (2011) afirma que esta forma de violência:

Define-se por palavras, atitudes, comportamentos e/ou climas negativos criados por adultos em torno de criança ou adolescente, de caráter repetido, extensivo e deliberado. Seu impacto emocional ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuízos a seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social (p. 57).

Para Silveira (2003), as crianças e adolescentes que sofrem estas formas silenciosas de violência podem apresentar problemas para brincar com os colegas, apresentar medos exagerados, sentir muita tristeza, afastarem-se das pessoas, apresentar atitudes autodestrutivas, apresentar baixo rendimento escolar. A presença deste tipo de violência também pode ser manifestada através de dificuldades de alimentação, de concentração e insônia (Ballone e Ortolani, 2003).



As consequências podem ser subdivididas, conforme Day et al. (2003), em danos imediatos ou tardios. Estão entre os danos imediatos: pesadelos repetitivos; ansiedade, raiva, culpa, vergonha; medo do agressor; quadros de fobia e depressão aguda; queixas psicossomáticas; isolamento social e sentimentos de estigmatização. Em relação aos danos tardios, cita-se o aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos; dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa; cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldades de perceber a realidade; redução na compreensão de papéis complexos e dificuldades para resolver problemas interpessoais.

Os autores afirmam ainda que, apesar do crescente interesse nas consequências deste tipo de violência contra a criança e o adolescente, há poucos estudos sobre os efeitos psicológicos a longo prazo. Há uma tendência em subestimar os efeitos desta como menos sérios, acreditando que o impacto possa ser temporário e desaparecer no transcorrer do desenvolvimento infantil. O trauma não deve ser desconsiderado em função de seus efeitos não serem evidenciados de imediato. Deve ser reconhecido como um sério problema da infância e adolescência, cujos efeitos da experiência sentida repercutirão em toda sua vida.

Por estas razões, a Lei Nº 12.318/2010, sobre alienação parental, exprime em seu Art. 6º, inciso IV, que caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Segundo Hirschheimer e Waksman (2011), este tipo de atendimento exige do profissional primeiramente a compreensão de que, nestes casos:

(...) há sempre duas ou mais vítimas no abuso perpetrado contra a criança ou adolescente: a própria vítima, a pessoa (familiar) que praticou o ato, outros membros da família ou comunidade da vítima. Assim, para elaborar um plano de trabalho da equipe que participará das intervenções, é importante verificar qual forma de abordagem melhor se adapta a cada situação (p. 86).

Para os autores, toda “criança ou adolescente vítima de qualquer forma de violência deve ser encaminhada para tratamento psicoterapêutico, pois essa experiência pode deixar marcas psicológicas profundas em sua personalidade e comportamento” (p. 92). Não se descarta também que a avaliação e a intervenção com a criança ou adolescente vitimizado deve se estender a toda a família, abordando-se a questão como um todo e evitando o enraizamento do problema nas relações existentes.

Segundo o CFP (2008), uma das atribuições do psicólogo jurídico no Brasil reside em auxiliar os juizados na avaliação e na assistência psicológica de crianças e adolescentes, bem como de seus familiares. Cita-se ainda a



realização de “atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental” (p. 6). Neste sentido, entende-se que o atendimento psicológico às vítimas de alienação parental busca minimizar os traumas da violência sofrida, pois permite à criança e ao adolescente um espaço para que possam expressar, compreender e elaborar seus sentimentos, principalmente as crianças, pelo pequeno repertório de experiências e de vocabulário que possuem.

Esta forma de atuação do psicólogo encontra dificuldades na questão de mensuração, pois trata de atos e omissões de caráter subjetivo (Mello, 2011). Cabe ao profissional a decisão e a escolha sobre a melhor forma de intervenção de acordo com cada caso (Hirschheimer e Waksman, 2011).

Considerações finais

A partir da pesquisa realizada foi possível comprovar a hipótese de que a atuação do psicólogo jurídico é fundamental no contexto da alienação parental, sendo reforçada pela promulgação da Lei nº 12.318/2010 e sendo importante em três momentos principais: na detecção da existência da alienação parental, através da realização de perícia e avaliação, na mediação e no acompanhamento psicológico das vítimas e da família envolvida.

Cabe a reflexão de que os casos de alienação parental sofrem com a questão da subnotificação, ou seja, são raramente denunciados por falta de conhecimento das partes envolvidas ou, ainda, por acontecerem intimamente no seio da família. É justamente neste ponto que reside também a importância do profissional da psicologia neste contexto. Através de sua atuação com o público infantil, seja na área clínica, escolar ou social, o psicólogo é o profissional que estará mais bem capacitado e preparado para compreender e auxiliar neste contexto, ajudando as vítimas, acusados e ainda auxiliará o juiz para que este possa tomar decisões com detalhes de esclarecimentos sobre todo o contexto familiar que envolve tais acusações. Trata-se de um assunto que tem alcançado um número assustador de vítimas da alienação parental, o qual tem surgido também nos atendimentos do psicólogo clínico, considera-se importante que o profissional esteja preparado para lidar com essa realidade e que busque sempre estar atualizado sobre o contexto da alienação parental.

Muitas vezes, nem o agressor e nem as vítimas têm consciência de que estão praticando e sofrendo violência. Isto ocorre principalmente em relação à criança, que geralmente apresenta dificuldades em discriminar e verbalizar o que vem acontecendo com ela, precisando de ajuda profissional para entender e elaborar a violência sofrida.

Perceber e registrar a prática da alienação parental vem sendo um grande desafio para o profissional da Psicologia, já que este se encontra em uma posição estratégica para detectar os riscos e identificar as possíveis vítimas desta forma de violência.



Referências

- Ballone, G. J., Ortolani, I. V. (2003). **Violência Doméstica**. Recuperado em 26 de julho, 2013, de <http://www.psiqweb.med.br>.
- Brito, L. M. T. (2012) Psicologia Jurídica: um campo em debate. **Revista Diálogos**, 9(8), p. 5-7.
- Brockhausen, T. (2012). Alienação Parental. **Revista Diálogos**, 9(8), 14-20.
- Conselho Federal de Psicologia [CFP]. (2008). **Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil**. Recuperado em 12 de agosto, 2013, de http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo_cbo.pdf.
- Correia, S. S., Souza, A. E., Silva, J. I. (2001) Violência Familiar: um estudo de caso da ação repressiva do Estado. **Revista Datavenia**, V(53), p. XXX. Recuperado em 26 de julho, 2013, de <http://www.datavenia.net>.
- Day, V. P., Telles, L. E. B., Zoratto, P. H., Azambuja, M. R. F., Machado, D. A., Silveira, M. B. et al. (2003) Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, 25(1), 9-21. Recuperado em 26 de julho, 2013, da SciELO (Scientific Electronic Library Online): www.scielo.br.
- Dias, M. B. (2008). Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In Associação de Pais e Mães Separados [APASE]. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** (pp. 11-13). São Paulo: Equilíbrio.
- Fischer, R. M.; & Schoenmaker, L. (2010). **Retratos dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil: Pesquisa de Narrativas Sobre a Aplicação do ECA**. São Paulo: Ceats/FIA.
- Gerbase, A. B. (2010). **Alienação Parental**. Recuperado em 06 de agosto, 2013, de <http://anagerbaseadvocacia.jur.adv.br/index.php?p=publicacao&codigo=6810>.
- Hirschheimer, M. R., Waksman, R. D. (2011). Roteiro de atendimento e notificação. In Waksman, R. D., Hirschheimer, M. R. (2011) **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente**. Brasília: CFM. (pp. 85-100).



Lago, V. M., Amato, P., Teixeira, P. A., Rovinski, S. L. R., Bandeira, D. R. (2009). Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia*, 26(4), p. 483-491. Recuperado em 15 de julho, 2013, da SciELO (Scientific Electronic Library On line): www.scielo.br.

Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. (1962, 27 de agosto). Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Recuperado em 12 de abril, 2013, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm.

Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (1973, 11 de janeiro). Institui o Código de Processo Civil. Recuperado em 17 de julho, 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. (2010, 26 de agosto). Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Recuperado em 12 de abril, 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

Marques, M. A. B. (1994) **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes**. Petrópolis: Vozes.

Mello, A. C. M. P. C. (2011) Violência Psicológica. In Waksman, R. D., Hirschheimer, M. R. (2011) **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente**. Brasília: CFM. (pp. 57-62).

Müller, F. G., Beiras, A., e Cruz, R. M. (2007). O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. *Aletheia*, 26, p. 196-209. Recuperado em 05 de agosto, 2013, da SciELO (Scientific Electronic Library On line): www.scielo.br.

Organización Mundial de la Salud [OMS]. (2003) **Informe Mundial sobre la Violencia y la Salud**. Washington, D.C.: Organización Panamericana de la Salud.

Raposo, H. S., Figueiredo, B. F. C., Lamela, D. J. P. V., Nunes-Costa, R. A., Castro, M. C., Prego, J. (2011). Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. *Revista de Psiquiatria Clínica*, 38(1), (pp. 29-33). Recuperado em 15 de julho, 2013, da SciELO (Scientific Electronic Library On line): www.scielo.br.



Resolução Nº 07, de 14 de junho de 2003. (2003, 14 de junho). Institui o **Manual de Elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP Nº 17/2002**. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.

Resolução Nº 08, de 30 de junho de 2010. (2010, 30 de junho). Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia.

Rocha, M. J. (2012). Alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In Paulo, B. M., (Org.). **Psicologia na prática jurídica** (pp. 60-69). São Paulo: Saraiva.

Rosa, J. C. (2012). **Alienação Parental – impactos na saúde pública e invisibilidade social**. Associação Brasileira Criança Feliz [ABCF]. Recuperado em 28 de julho, 2013, de <http://criancafeliz.org/wp/alienacao-parental-impactos-na-saude-publica-e-invisibilidade-social/>.

Rovinski, S. L. R. (2004) **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lúmen.

Sangalli, T. (1999). Trabalho piloto em Mediação para casais com pedido de separação litigiosa em uma instituição de ensino jurídico: um estudo de aplicabilidade (p. 369-374). **Anais do III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Santos, H. O. (1991). **Crianças Violadas**. Brasília: CBIA-CRAMI.

Schabbel, C. (2005). Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**, 7(1), p. 13-20.

Serafim, A.P., Saffi, F. (2012). **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole.

Silva, D. M. P. (2009). **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê.

Silveira, I. (2003). Como detectar a violência doméstica. **Nova Escola**, 18(160), p.16.

Recebido em 07/12/2016
Aprovado em 20/12/2016